

PROJETO DE LEI N. 253, DE 1961

Artigo 1.º — Fica criado o Grupo Escolar da Usina Varjão, no Município de Brotas.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado, consignará a dotação necessária ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1961.

(a) José Felício Castellano

Justificativa

O Município de Brotas vem apresentando grande prosperidade e adiantamento cultural, mercê das condições que oferece, graças ao seu clima e localização.

O Bairro da Usina Varjão é dos mais prósperos do município de Brotas e a criação de uma unidade escolar do grau inferior vem sendo uma aspiração que de há muito era pleiteada pelas autoridades locais.

Atualmente, com o desenvolvimento do ensino primário e o cuidado com que a Secretaria da Educação vem cuidando do assunto, mister se faz o atendimento daquela reivindicação.

PROJETO DE LEI N. 254, DE 1961

Dispõe sobre concessão de pensão

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal de Cr\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos cruzeiros) à D. Cândida Camargo Machado, viúva de Godofredo Machado, ex-servidor público estadual.

Parágrafo único — O benefício será automaticamente suspenso se a beneficiária convolar novas núpcias ou se vier a possuir bens ou rendas.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1961.

(a) Jethero de Faria Cardoso

Justificativa

Objetivamos com o presente projeto propor a concessão de pensão a uma pobre viúva que está passando sérias dificuldades financeiras.

E' ela viúva de ex-servidor público estadual que, por contar mais de 50 anos e 6 meses de idade ao ser efetivado, não deixou pecúlio.

Conta a beneficiária 65 anos de idade e não está em condições de prover a própria subsistência.

A exemplo do que já tem sido feito nesta Casa com relação a casos iguais, esperamos que encontre acolhida a pretensão de D. Cândida Camargo Machado.

PROJETO DE LEI N. 255, DE 1961

Dispõe sobre concessão de pensão

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal de Cr\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos cruzeiros) à D. Uiriana Di Pietro Salera, viúva de Aurélio Salera.

Parágrafo único — O benefício será automaticamente suspenso se a beneficiária convolar novas núpcias ou si vier a possuir bens ou rendas.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1961.

(a) Jethero de Faria Cardoso

Justificativa

Objetivamos através do presente projeto de lei conceder pensão a uma pobre viúva que conta 65 anos de idade e não está em condições de prover a própria subsistência.

PROJETO DE LEI N. 256, DE 1961

Cria Grupo Escolar

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro da Vila Paulista município de Bragança Paulista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A efetivação da medida ora proposta beneficiará, além de Vila Paulista, os bairros de Vila Municipal, Vila São Paulo e Vila Florinda.

Convém esclarecer que a zona em que se situam as localidades citadas possui mais de 3.000 habitantes e dista cerca de 2 quilômetros do Grupo Escolar "Dr. Jorge Tibiriçá", que é o estabelecimento de ensino primário dela mais próximo.

Nessas condições, é justo e oportuno que se concretize a providência contida nesta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1961.

(a) Jethero de Faria Cardoso

PROJETO DE LEI N. 257, DE 1961

Declara de utilidade pública o Instituto Paulista de Odontologia

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública o Instituto Paulista de Odontologia, nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O Instituto Paulista de Odontologia é uma organização filantrópica por excelência. A sua direção se encontram homens da estatuta moral, cultural e sentimental de um Doutor Osmar Soares de Freitas, de um Doutor Kurt Nowak de um Doutor Ruy de Freitas, homens esclarecidos, o primeiro dos quais é ilustre professor, inolvidados todos eles para as ansiedades e atribuições humanas, estendendo sempre a sua mão em amparo e socorro dos necessitados.

Não é uma instituição meramente odontológica, pois. Ela se estende para os domínios da filantropia aplicada em todos os setores científicos, culturais e materiais em favor dos bairros da Capital e das populações interioranas que, em caso de necessidade, procuram o Instituto Paulista de Odontologia.

A majestade do teor filantrópico que define o IPO leva-nos a declará-lo de utilidade pública.

E o que fazemos através deste Projeto.

Sala das sessões, 2 de maio de 1961

(a) Dante Y. Perri

PROJETO DE LEI N. 258, DE 1961

Declara de utilidade pública a Associação Filantrópica N. Senhora da Aparecida da Pedra Branca

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica N. Senhora da Aparecida da Pedra Branca, Município de São Bernardo do Campo, neste Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A Associação Filantrópica N. Senhora da Aparecida é uma instituição dedicada a oferecer ao próximo desamparado o auxílio material, espiritual e cultural de que ele necessita.

Dirigida por mãos habéis e mentes oxigenadas e afáveis. Inclinações para os abismos insondáveis onde a alma humana desesperada muitas vezes, escorrega sem um ponto de apoio, essa instituição deve ser considerada de utilidade pública, mesmo porque vem dar ao Governo a possibilidade de uma assistência que ele, sozinho, não consegue oferecer aos desamparados.

Sala das sessões, 2 de maio de 1961

(a) Dante Y. Perri

PROJETO DE LEI N. 259, DE 1961

Mensagem n. 48, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 28 de abril de 1961.

Sra. Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à alta apreciação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o concurso de remoção do magistério público primário.

A presente iniciativa representa o resultado de minucioso estudo elaborado pelo órgão técnico competente do Governo. Este, reconhecendo os prejuízos reflexos na atividade docente dos princípios que norteiam aludido concurso, solicitou a cooperação das associações de classe e dos elementos direta-

mente interessados no assunto, filmando, então, a necessidade de se introduzir modificações no sistema vigente, simplificando-o e, ao mesmo tempo, aperfeiçoando-o.

A proposição ora encaminhada ao alto exame dessa ilustre Assembléia encerra alterações, que poderão ser assim resumidas:

a) — facultar-se a inscrição anual aos professores, desde que, porém, apresentem um limite mínimo de pontos fixado para as inscrições, fato que impedirá a habilitação de elementos que se achem afastados do magistério e de muitos que não apresentam qualquer índice de merecimento;

b) — procurar-se, com a instituição da lista de classificação regional, evitar o constante deslocamento do professor primário para outros meios;

c) — suprimir-se o direito de remoção para o magistério estadual dos que militam na esfera municipal, respeitados os direitos dos atuais que se encontram na situação de invocá-lo, já que a Administração entende indispensável seja instituído o concurso de provas para o ingresso no magistério estadual, conforme projeto de lei já em fase de ultimação;

d) — estabele-se novas normas a respeito das permutas, evitando pedidos idênticos dentro de razoável prazo e impossibilitando, por dois anos, a inscrição em concurso das partes permutantes; e

e) — limita-se os favores da união de cônjuges ao preceito constitucional, atendendo-se, assim, aos reclamos nesse sentido.

Com essas medidas, aliadas à redução do prazo para inscrições e escolhas, visa a Administração a diminuir, sensivelmente o deslocamento do professor primário e a valorizar as próprias regiões escolares, conferindo-lhes atribuições até agora centralizadas nos órgãos próprios da Capital.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente em exercício na Presidência da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º DE DE 1961

Dispõe sobre o Concurso de Remoção de Professores Primários do Estado, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A remoção de professores primários far-se-á, anualmente, mediante concurso.

Artigo 2.º — As inscrições para o concurso efetuar-se-ão nas Delegacias de Ensino, durante 10 (dez) dias consecutivos, no mês de julho de cada ano.

Artigo 3.º — No ato da inscrição o candidato deverá declarar em qual das listas, de que trata o parágrafo único do artigo 7.º, deseja ser classificado, podendo inscrever-se somente em uma delas.

§ 1.º — O estabelecimento no qual o candidato se encontra em exercício determinará a região escolar para efeito da respectiva inscrição.

§ 2.º — No caso de mudança de município de uma para outra região escolar, o candidato poderá inscrever-se na região a que pertença ou na que passou a pertencer o referido município.

Artigo 4.º — Quando o marido e a mulher forem professores, poderão inscrever-se com um único requerimento, concorrendo com a média de seus pontos.

Parágrafo único — No caso dos cônjuges pertencerem a regiões diferentes, poderão optar por uma delas para efeito de inscrição.

Artigo 5.º — O regulamento do concurso estabelecerá o limite mínimo de pontos que permita a inscrição.

Artigo 6.º — A contagem de pontos será feita nas Delegacias de Ensino e a classificação pelo órgão dirigente do Concurso.

Artigo 7.º — A classificação dos candidatos obedecerá a ordem decrescente dos pontos obtidos e deverá ser publicada até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

Parágrafo único — A classificação será feita em duas listas distintas, de acordo com a vontade do candidato, expressa no ato da inscrição, a saber:

a) dos candidatos pertencentes à região escolar, de conformidade com a divisão territorial promovida pela Secretaria da Educação; e

b) geral.

Artigo 8.º — Serão atendidos, primeiramente, os candidatos classificados na lista regional, que poderão escolher somente as vagas da região a que pertencem e, em seguida, os classificados na lista geral, que poderão escolher livremente qualquer vaga restante.

§ 1.º — A critério da Secretaria da Educação, as escolhas da lista regional poderão ser feitas nas sedes das respectivas regiões.

§ 2.º — As escolhas efetuar-se-ão, exclusivamente, no período de 15 de dezembro a 10 de fevereiro.

Artigo 9.º — A Secretaria da Educação fará publicar, 15 (quinze) dias antes do início da chamada dos candidatos inscritos, relação completa, por região e municípios, das unidades vagas.

Artigo 10 — As escolas e classes que se vagarem, à medida que forem sendo chamados os candidatos inscritos, passarão a figurar imediatamente na relação de vagas.

Artigo 11 — Na formação de pontos de cada candidato à remoção, computar-se-ão os seguintes elementos:

I — capacidade docente e atividades curriculares e extracurriculares, apuradas por Boletim de Merecimento (BM), preenchido pela autoridade escolar imediatamente superior ao candidato e visado pelo Inspetor Escolar do Distrito;

II — tempo de exercício no magistério primário;

III — regência de cursos de ensino supletivo;

IV — títulos julgados relevantes ao ensino e à administração pública;

V — tarefas técnicas exercidas por determinação de órgãos superiores do ensino; e

VI — cursos de especialização e de aperfeiçoamento.

§ 1.º — O Boletim de Merecimento só poderá conter elementos de apreciação objetiva.

§ 2.º — Os Boletins de Merecimento dos professores primários postos à disposição de outros órgãos da Administração serão preenchidos pelos superiores imediatos, apurando-se os elementos no exercício das funções em que se encontram.

§ 3.º — O máximo de pontos que se poderia obter no BM referido no parágrafo anterior, deve corresponder a 23 (dois terços) do que alcançaria o professor que se encontrar em plena atividade docente.

§ 4.º — Considera-se como atividade docente, para efeito do BM, o exercício das funções de auxiliar de diretor de grupo escolar e substituição ou direção interina de grupos escolares.

Artigo 12 — Para escolha de classe pré-primária, escola ou estabelecimento integrado no regime especial para a zona rural, o candidato deverá apresentar certificado de conclusão de curso da respectiva especialização, expedido por Instituto de Educação ou estabelecimento oficial, que mantenha cursos de especialização.

Parágrafo único — Os professores de classes pré-primárias, abrangidos pela Lei n.º 1.043, de 29 de maio de 1951, ficam dispensados da apresentação do certificado de que trata o artigo para escolha de classes da mesma natureza.

Artigo 13 — A contagem de pontos para os candidatos regentes de classes pré-primárias, escolas ou classes especiais, escolas maternais, escolas e classes integradas no regime especial para a zona rural, obedecerá as normas estabelecidas no artigo 11.

Parágrafo único — É facultado aos candidatos a que se refere este artigo a escolha de unidades da mesma natureza ou classes e escolas comuns, observado o disposto no artigo 3.º e parágrafos.

Artigo 14 — Observados os requisitos legais vigentes para o exercício do direito de petição ao funcionário público, o interessado poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias:

I — da contagem de pontos feita no órgão regional;

II — do ato que negar ou recusar a inscrição;

III — dos atos do órgão dirigente do concurso;

§ 1.º — Os recursos previstos neste artigo serão dirigidos:

a) os previstos no item I e II, ao órgão dirigente do concurso;

b) os previstos no item III, ao Secretário de Estado dos Negócios da

Educação.

§ 2.º — As autoridades referidas no parágrafo anterior terão 10 (dez) dias para o julgamento dos recursos que lhes forem dirigidos.

Artigo 15 — Os recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 16 — O número de professores lotados em cada grupo escolar será correspondente ao número de classe e mais o de auxiliares de diretor de grupo escolar.

Artigo 17 — Não serão providas as vagas de grupos escolares em que existem adidos, até que o número de professores coincida com o de classes realmente em funcionamento.

Artigo 18 — As unidades escolares providas, e às quais falem elementos para funcionamento, serão suprimidas, sendo designadas para continuação de exercício dos docentes outras de condições equivalentes, no mesmo município, por proposta devidamente fundamentada dos Delegados de Ensino à Secretaria da Educação.